



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.770, DE 2024

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer regras para entrega de filhos para visitas, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2808/2024.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2024****(Do Senhor Deputado Alberto Fraga).**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer regras para entrega de filhos para visitas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 23.

Parágrafo único. No caso do inciso III, em relação a direitos relativos à guarda dos filhos, o juiz poderá determinar que a entrega dos filhos para a visita prevista no art. 1.589 do Código Civil ocorra em estabelecimento credenciado para esse fim, sem a presença concomitante do agressor e da ofendida, ou por meio de terceiro previamente autorizado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é regular a entrega de menores para a visita prevista no art. 1.589 do Código Civil, assegurando o direito desses à visitação paterna, ou materna, quando for o caso, mas protegendo a ofendida de eventuais ações do agressor que possam resultar em violência.



* C D 2 4 0 3 5 7 3 4 0 9 0 0 *

Infelizmente, há registros de ações violentas contra a ofendida em momento de visitas. Por exemplo, há poucos dias, registrou-se que uma mulher foi morta a faca pelo ex-marido, em Marechal Floriano/ES, quando ela buscava a filha do casal durante visita ao pai¹.

Com efeito, o momento da visita enseja situação de vulnerabilidade da ofendida, propícia para início de discussões, as quais podem culminar em ações com repercussões violentas, inclusive, como o exemplo, aquelas que culminaram na morte de uma mulher.

Enfim, por ser a medida necessária para contribuir com a proteção da mulher, como medida de justiça social, é que solicito aos colegas parlamentares o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em ____ de setembro de 2024.

Deputado Alberto Fraga

¹ <https://g1.globo.com/es/espirito-santo/sul-es/noticia/2024/09/15/mulher-vai-buscar-filha-na-casa-do-ex-e-e-morta-a-facadas-na-regiao-serrana-do-es.ghtml>
Acesso em 30 de setembro de 2024.



* C D 2 4 0 3 5 7 3 4 0 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07;11340
LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200201-10;10406

FIM DO DOCUMENTO